



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109452-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - CREDISAN, é agravada JOSEANE CAROLINE MARQUES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16694

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109452-37.2025.8.26.0000

COMARCA: Mogi Guaçu

AGRAVANTE: Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana - Cre-disan

AGRAVADO: Joseane Caroline Marques Rodrigues

JUIZ DE DIREITO: Dr. Roginer Garcia Carniel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão recorrida que se reportou a decisum de indeferimento do pedido voltado à expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego para eventual penhora de parte de salário ou benefício previdenciário da parte executada. Inconformismo do exequente.

Matéria já analisada em Agravo de Instrumento interposto pelo mesmo exequente nos mesmos autos de origem. Requerimento que se mostra incabível porque os recursos provenientes de benefício previdenciário e salário possuem caráter alimentar. Incidência do artigo 833, IV do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença processado sob n. 0004047-32.2022.8.26.0362, contra decisão proferida a fls. 135 dos autos de origem pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Mogi Guaçu, que, reportando-se a fls. 127, indeferiu a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego para eventual constrição de percentual do salário da agravada para quitação do débito.

O agravante requer a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, a necessidade de localizar informações sobre vínculos empregatícios ou benefício previdenciário em nome da executada.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 13/14).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela agravante Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana - Credisan contra a

agravada Joseane Caroline Marques Rodrigues para satisfação da dívida de R\$ 7.462,92 (atualizado para setembro de 2024).

Ab initio, importante observar que esta Relatoria já se manifestou acerca da matéria no Agravo de Instrumento nº 2013299-39.2025.8.26.0000, interposto pelo mesmo agravante contra decisão de fls. 127 dos mesmos autos de origem, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE.

No presente agravo de instrumento, o exequente recorre da decisão proferida a fls. 135, que se reportou à decisão de fls. 127. No entanto, o objeto do recurso é o mesmo (indeferimento da expedição de ofício ao INSS e ao MTE), e, por consequência, o entendimento desta Corte de Justiça.

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi requerida a pesquisa, via sistema SISBAJUD, para localização de valores em nome da executada. Contudo, tal medida foi insuficiente para garantir o cumprimento da obrigação.

No intuito de efetivar a localização de créditos salariais ou previdenciários passíveis de penhora, a exequente postulou a expedição de ofício ao INSS e ao MTE.

É certo que o credor está diligenciando no intuito de perseguição do crédito, com o objetivo de localização de bens ou créditos provenientes de rendimentos passíveis de penhora, de titularidade do devedor.

Destaque-se que, de acordo com Araken de Assis, é preciso que haja correlação dos pedidos com os bens almejados pelo exequente. Em consequência, pedidos subjetivos não podem ser acolhidos pelo Juízo. O meio para se buscar a satisfação do crédito tem que ser, desde o início, idôneo, do ponto de vista da execução, sob pena de revogação do princípio da disponibilidade neste tipo de ação.

O exequente deve, desde o começo, trazer elementos para que o pedido possa ser exercido pelo Magistrado, de novo, sob pena de revogação do princípio da disponibilidade, porque o processo é meio e não um fim em si mesmo.

É preciso verificar se há interesse de agir. Importante consignar, também, que a expedição de ofícios às repartições públicas e instituições privadas é uma necessidade ao andamento do processo de execução.

E, ante à ausência de indicação de bens à penhora, o credor deverá postular medidas tendentes à satisfação do crédito e ao impulso processual, de acordo com o art. 2º do CPC, que dispõe que "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei".

Porém, na hipótese, a providência reclamada não pode ser atendida.

Anote-se que há outros meios, além do adotado, tendentes a verificação da existência de informações sobre os rendimentos ou vínculo empregatício remunerado do devedor.

Além disso, como bem decidido pelo Juízo de Primeira Instância, os rendimentos de natureza salarial são impenhoráveis, geralmente, por força do art. 833, inciso IV, do CPC, sendo inútil a medida postulada pelo exequente.

Embora existam precedentes jurisprudenciais desta corte, bem como dos tribunais superiores mitigando a impenhorabilidade salarial, tais entendimentos se aplicam nos casos em que não haverá prejuízo à sobrevivência da executada e/ou de sua família, conforme precedente do C. STJ:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta corrente, na hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil”. (STJ, Resp. nº. 805454/SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.12.09, DJe. 08.02.10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título

extrajudicial Pretensão de decreto de indisponibilidade de bens perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) Insustentabilidade Medida excepcional e que não revela proporcional no caso em comento. Requerimento de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e INSS, com o escopo de localizar eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário, para posterior incidência de penhora sobre os rendimentos percebidos Insustentabilidade Providência inócua porque os recursos dessa natureza são impenhoráveis Art. 833, inc. IV, do CPC - Caso em comento que não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade Decisões mantidas Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089698-85.2020.8.26.0000; Relator Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2020.

Portanto, o pleito da agravante não se mostra cabível, porque os recursos dessa natureza são impenhoráveis (Art. 833, inc. IV, do CPC)

Como o caso em comento não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade, evidenciado o caráter alimentar da verba a ser penhorada, conforme disposição do artigo 833, IV do CPC, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. A parte deve se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO